



Número: **0600181-51.2024.6.15.0044**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ06 - Gabinete Juiz Federal**

Última distribuição : **13/09/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Presente de trabalho. Futuro de novas conquistas. [PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/MDB/UNIÃO] - PEDRAS DE FOGO - PB (RECORRENTE)	
	CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) LUAN QUEIROZ ESPINOLA DE SIQUEIRA MOURA (ADVOGADO) SEBASTIAO FRANCISCO PACHECO NETO (ADVOGADO)
DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS (RECORRIDO)	
	HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO) MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) GUSTAVO FALCAO CABRAL ROMAO (ADVOGADO) TASSIO ERIK PEREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (ADVOGADO)

**Outros participantes**

Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16203550	19/09/2024 17:06	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL - PARAIBA**

**Processo nº 0600181-51.2024.6.15.0044**

**Classe: RECURSO ELEITORAL (11548)**

**PR-PB-MANIFESTAÇÃO-10130/2024/GABPRE/PRPB/RPF**

**Relator: BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**

**Recorrente: COLIGAÇÃO "PRESENTE DE TRABALHO, FUTURO DE NOVAS CONQUISTAS" - PEDRAS DE FOGO/PB**

**Recorrido: DERIVALDO ROMAO DOS SANTOS**

**Eminente Relator,**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral subscritor, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO** nos autos, consoante se expõe a seguir.

**1. DO RELATÓRIO**

Na origem, a Coligação “VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO” apresentou à Justiça Eleitoral requerimento de registro de candidatura de **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS** ao cargo de prefeito do município de Pedras de Fogo/PB, nas Eleições de 2024 (id. 16186856).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** apresentou impugnação, ao argumento de que o candidato é inelegível, por se enquadrar na hipótese prevista no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/1990, com redação dada pela LC nº 135/2010 (id. 16186873).

Destacou que foram rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba as contas do candidato, na qualidade de prefeito do município de Pedras de Fogo/PB, relativas ao exercício de 2017 (06227/18 - decisão de rejeição proferida em 07/12/2020) e 2018



(06320/19 - decisão proferida em 24/02/2021).

A **COLIGAÇÃO "PRESENTE DE TRABALHO, FUTURO DE NOVAS CONQUISTAS" - PEDRAS DE FOGO/PB** também apresentou impugnação ao registro de candidatura de **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**, ao argumento de que o candidato possui três contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Processos TCE 011.663/2017-0, TCE 036.349/2018-6 e TCE 017.047/2020-0), com a consequente imputação de débito e pena de ressarcimento (id. 16186884).

Devidamente citado, **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS** apresentou contestação (id. 16186914). Alegou, em resumo: que, quanto ao exercício financeiro de 2017, não houve imputação de débito, mas apenas imputação de multa; que, quanto ao exercício financeiro de 2018, apresentou recurso de revisão, que foi parcialmente provido pelo TCE-PB, para suprimir a imputação de débito anteriormente fixada, com parecer favorável à aprovação das contas; que, quanto às condenações do TCU, informa que todas estão em fase recursal, o que torna defeso falar em condenação irrecurável. Pugnou, ao final, pela improcedência da impugnação ao seu registro de candidatura.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** apresentou réplica à contestação (id. 16186929). No ensejo, requereu seja julgada improcedente a impugnação, com o consequente deferimento do requerimento de registro de candidatura de **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**, pelo fato de o caso concreto se enquadrar na exceção prevista no art. 1º, § 4º A, da LC nº 64/1990 (contas julgadas irregulares, sem imputação de débito, com imposição de pagamento de multa ao prestador).

A **COLIGAÇÃO "PRESENTE DE TRABALHO, FUTURO DE NOVAS CONQUISTAS" - PEDRAS DE FOGO/PB** também apresentou réplica à contestação. Na oportunidade, pugnou pela procedência da ação de impugnação e o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**.

O Juízo da 44ª Zona Eleitoral de Pedras de Fogo/PB, em sentença, julgou improcedente as impugnações e, consequentemente, deferiu o requerimento de registro de candidatura de **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS** para disputar o cargo de prefeito do município de Pedras de Fogo/PB, nas Eleições 2024.



Esclareceu, inicialmente, que a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990 não se aplica aos responsáveis que tiveram contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa, nos termos do § 4º-A, art. 1º, da LC nº 64/1990.

A partir dessa premissa, destacou: que, em relação aos Processos n.º 06227/18 e 06320/19, não houve a imputação de débito, mas apenas pagamento de multa, de modo a atrair a regra de exceção à inexigibilidade prevista no § 4º-A, art. 1º, da LC nº 64/1990; que, em relação às três contas julgadas irregulares pelo TCU (Processos TCE 011.663/2017-0, TCE 036.349/2018-6 e TCE 017.047/2020-0), com imputação de débito e pena de ressarcimento, não se verifica a existência de decisão irrecorrível, que é requisito necessário para o reconhecimento da inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990); e que, diante dessas particularidades, não se verifica contra o candidato nenhuma das hipóteses previstas em lei a autorizar o indeferimento de seu registro de candidatura.

Inconformada, a **COLIGAÇÃO "PRESENTE DE TRABALHO, FUTURO DE NOVAS CONQUISTAS" - PEDRAS DE FOGO/PB** apresentou recurso. Reiterou os argumentos trazidos na ação de impugnação ao registro de candidatura do recorrido. Destacou que nos casos apresentados não foram constadas decisões que afastassem ou suspendessem as conclusões dos Tribunais de Contas, de modo a prevalecer os respectivos julgamentos, que ensejam a incidência da causa de inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990)

Em contrarrazões, **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS** pugnou pelo não provimento do recurso e pela consequente preservação da sentença. Argumentou que, quanto às decisões do TCE-PB, não existe imputação de débito, o que afasta a inelegibilidade invocada; e que, no tocante às decisões do TCU, não há julgamento definitivo a ensejar a inelegibilidade.

Aportado no TRE/PB, vieram os autos à PRE para manifestação.

## 2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é cabível, nos termos do artigo 58, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, na medida em que ataca sentença proferida por juiz eleitoral em julgamento a requerimento de registro de candidatura



No mais, é tempestivo, uma vez que interposto dentro do tríduo legal, à luz do disposto no artigo 58, § 3º, da citada Resolução.

### 3. DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, cabe averiguar se a rejeição das contas do recorrido, na qualidade de gestor municipal, pelo TCU e TCE-PB, autoriza a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/1990, que assim dispõe:

"Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição."

Inicialmente, cabe destacar que, na linha da jurisprudência do TSE, o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90 exige que a desaprovação das contas reúna os seguintes requisitos cumulativos:

1. decisão do órgão competente;
2. decisão irrecorrível no âmbito administrativo;
3. desaprovação por irregularidade insanável;
4. irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa;
5. prazo de oito anos contados da decisão não exaurido;
6. decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; e
7. imputação de débito.

A LC nº 184/2021 agregou o requisito listado no item 7 à LC n.º 64/90 (§ 4º-A, art. 1º), que assim dispõe: "*a inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem*



*imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa."*

A averiguação das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade deve ocorrer até a data do primeiro turno das eleições, conforme interpretação conferida pelo TSE ao art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Fixadas tais premissas, passa-se à análise casuística dos processos administrativos mencionados nas impugnações ao registro de candidatura de **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**.

### **3.1. Processos administrativos vinculados ao TCE-PB**

Em relação ao **Processo n. 06227/18**, que se refere ao exercício financeiro de 2017, **não houve imputação de débito**, mas apenas de multa, nos termos do acórdão APL-TC 417/2020. Quanto ao **Processo n. 06320/19**, que se refere ao exercício financeiro de 2018, **o débito inicialmente imputado foi suprimido** pelo TCE-PB, quando do provimento parcial do recurso de revisão interposto por **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**, conforme acórdão APL-TC 00256/2024.

Portanto, nas duas situações, não há que se falar em inelegibilidade, por conta da não imputação de débito ao recorrente (à época gestor municipal) no ensejo da desaprovação de suas contas, haja vista a literalidade do artigo 1º, § 4º-A, da LC nº 64/1990.

### **3.2. Processos administrativos vinculados ao TCU**

Em relação ao **Processo TCE 036.349/2018-6**, que trata de irregularidade dos recursos do FNDE, constata-se a **pendência do julgamento de recurso de reconsideração**, que, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 8.843/92, **possui efeito suspensivo**.

Em relação ao **Processo TCE 017.047/2020-0**, que trata de irregularidades na aplicação de recursos do PNATE, constata-se a **pendência de julgamento de embargos de declaração**, que, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei n.º 8.843/92, **possui efeito suspensivo**.

A jurisprudência do TSE reconhece que, enquanto pendente recurso com efeito



suspensivo, não há decisão definitiva hábil a gerar a inelegibilidade.

Todavia, em relação ao **Processo TCE 011.663/2017-0**, que trata de irregularidades na aplicação de recursos da FUNASA, no qual houve o **reconhecimento de dano ao erário e imputação de débito** ao recorrente, deve ser **reconhecida a irrecurribilidade**, na medida em que a condenação foi confirmada em julgamento ao recurso de reconsideração e os embargos declaratórios subsequentes foram rejeitados por nitidamente revelarem caráter protelatório.

Cabe destacar que, no ensejo do julgamento dos embargos declaratórios, o e. Ministro Relator Vital do Rêgo esclareceu ao recorrente que a interposição de novos embargos declaratórios, com o mesmo caráter protelatório, ensejaria seu conhecimento como mera petição, portanto sem a atribuição de efeito suspensivo.

**O recorrente opôs novos embargos de declaração, em 1º/08/2024, novamente com nítido caráter protelatório, de modo que deve ser reconhecida a irrecurribilidade da condenação e, por conseguinte, a incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90.**

Ora, não pode admitir que o recorrente utilize continuamente de mecanismos processuais com o propósito ardiloso de protelar o trânsito em julgado da condenação, a fim de lograr o deferimento de seu registro de candidatura para o pleito vindouro.

#### IV. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, a **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para que seja **impugnado** o registro de candidatura de **DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS**, pela incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

*- assinado eletronicamente -*

**RENAN PAES FELIX**

Página 6 de 7



## Procurador Regional Eleitoral

